

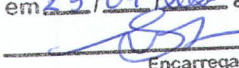


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E1958-D1A3B-F4404



Ofício 00965/2021-3

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 334
em 13/04/2021 às 15:05

Encarregado

Processos: 14957/2019-1, 14369/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Cezar Tadeu Ronchi Junior - Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Exercício: 2018

Criação: 19/03/2021 16:13

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Cezar Tadeu Ronchi Junior

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Assunto: Processo TC nº 14957/2019 – Parecer Prévio TC-124/2020

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-124/2020, dos Pareceres do Ministério Público de Contas TC 1446/2020 e TC 3406/2020, da Instrução Técnica Conclusiva TC 1284/2020 e da Manifestação Técnica TC 2885/2020 e do Relatório Técnico TC 756/2019, prolatados no processo TC nº 14957/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura de Marechal Floriano.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

GGM/REC

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
19/03/2021 16:18



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: E1B38-8078D-7144E



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01446/2020-1

Processo: 14957/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 03/04/2020 17:58

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 1284/2020-1**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da **determinação** ali sugerida.

Vitória, 3 de abril de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 014A1-EE3A5-2F4B1



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03406/2020-1

Processos: 14957/2019-1, 14369/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 18/10/2020 14:32

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 02885/2020-3**, pugnando para que "emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012".

Vitória, 18 de outubro de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
19/10/2020 23:33



Manifestação Técnica 02885/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 14957/2019-1, 14369/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 30/09/2020 11:33

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

Vencimento: 23/07/2021

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de Marechal Floriano, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, prefeito municipal.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 01284/2020-1, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. João Carlos Lorenzoni, prefeito do município de Marechal Floriano no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 756/2019:

2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - passível de ressalva (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019);

2.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 756/2019);

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - passível de ressalva (Item 6.2 do RT 756/2019);

2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 756/2019).

Propõe-se DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 34364/2020-4) em função da Decisão Plenária 15/2020, em que consta que será levado em conta, na apreciação das contas de governo, a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de contas anual de gestão de 2018, TC 14369/2019-7, da Prefeitura de Marechal Floriano, cujo ordenador de despesas foi o Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, a Instrução Técnica Conclusiva 00632/2020-2 contendo a seguinte proposição:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. João Carlos Lorenzoni, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Lorenzoni, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Marechal Floriano, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O processo não foi apreciado ou julgado pelo TCEES.

Não obstante, conclui-se da análise procedida - proc. TC 14369/2019-7, que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na apreciação dos presentes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Marechal Floriano, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se as Instruções Técnicas Conclusivas 01284/2020-1 (TC 14957/2019-1) e 00632/2020-2 (TC 14369/2019-7), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face manutenção das seguintes irregularidades:

Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - passível de ressalva (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019) - *art. 8º da Lei Federal 7.990/89*;

Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 756/2019) - *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000*;

Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - passível de ressalva (Item 6.2 do RT 756/2019) - *artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64*;

Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 756/2019) - *art. 55 da Lei Complementar 101/2000*.

Propõe-se DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos

termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A7034-E2E09-D6442



Instrução Técnica Conclusiva 01284/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 334

em 13/04/2021 às 15:05


Encarregado

Processo: 14957/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 03/04/2020 08:53

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

Vencimento: 23/07/2021

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da Instrução Técnica Conclusiva da Prestação de Contas Anual - Governo (TC 14957/2019), pertinente à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito João Carlos Lorenzoni.

Assinado por
SILVIA DE CASSIA
RIBEIRO LEITAO
03/04/2020 08:54

A Prestação de Contas Anual, exercício 2018, foi analisada através do Relatório Técnico 756/2019 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 826/2019). O responsável foi citado (Termo de Citação 1484/2019) nos termos da Decisão SEGEX 770/2019.

O responsável protocolou tempestivamente resposta ao Termo de Citação 1484/2019, na forma da Defesa Justificativa 122/2020.

Na sequencia vieram os autos a este núcleo para a devida instrução técnica, que segue abaixo:

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 756/2019)

Conforme o item 4.1.2, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
Em R\$ 1,00

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
000 – RECURSOS ORDINÁRIOS	115.944,91	- 288.212,20	- 404.157,11

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 000, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 122/2020 (Págs. 2-5):

Quanto ao indicativo de irregularidade apontada, gostaríamos preliminarmente de justificar que o Município de Marechal Floriano possuía recursos para abertura do referido crédito adicional suplementar, entretanto os serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal de Marechal

Florianópolis, registrou a fonte de recursos 000 (recursos ordinários) equivocadamente.

O crédito adicional suplementar aberto equivocadamente na fonte de recursos 000 (recursos ordinários), foi para a devolução dos recursos financeiros referente ao convênio SICONV nº MTUR 784975/2013 - Operação nº 1005303- 38, cujo objeto é apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Revitalização das Pontes Alcino Denadai e Jacinto Taquete no Município de Marechal Florianópolis.

Os valores a serem devolvidos ao Governo Federal relativo ao convênio do Ministério do Turismo (MTUR 784975/2013), totalizavam R\$ 115.944,91, sendo que R\$ 113.012,51 era proveniente do saldo financeiro existente na conta bancária nº 647.002-7 - MTUR - REVIT. PONTES(ALCINO DENADAI E JACINTO TARQUETE em 31 de dezembro de 2017 e o valor de R\$ 2.932,40 proveniente de anulação de rendimentos financeiro auferidos no exercício financeiro de 2018.

Mas equivocadamente foi aberto na fonte 000 (recursos ordinários) o valor total de R\$ 115.944,91 como superávit financeiro de exercício anterior, quando o correto seria o valor de R\$ 113.012,51 na fonte de recursos 3502999900 (convênios da união).

O crédito adicional suplementar equivocado foi aberto 09/07/2019 através do decreto de "crédito adicional suplementar" nº 9834/2018, contido ao verificar o equívoco, promovemos a correção dos lançamentos, onde realizamos uma movimentação de crédito através do decreto de "movimentação de crédito" nº 9925/2018 na data de 03/12/2018.

Para correção dos lançamentos providenciamos a anulação do empenho, liquidação e pagamento no valor de R\$ 115.944,91 cuja fonte de recursos era 3000000000 (recursos ordinários).

Assim após a correção dos lançamentos do crédito adicional e anulação do empenho e para a correta devolução dos recursos do convênio, realizamos novo empenho no valor de R\$ 113.012,51 como superávit financeiro de exercício anterior na fonte de recursos 3502999900 e o restante promovemos a anulação de receitas de rendimentos de aplicação financeira do exercício de 2018 no valor de R\$ 2.932,40.

Para comprovar a veracidade dos lançamentos estamos encaminhando cópia do balancete da despesa relativo ao mês de dezembro de 2018, em que comprova que na rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo foi alterada com a correção dos lançamentos.

Consta na página nº 23 do balancete da despesa as anulações promovidas (conforme consta na ficha 414 - indenizações e restituições), e comprovamos ainda com o balancete da despesa que ao final do exercício financeiro de 2018, não utilizamos o crédito aberto na fonte 3000000000 para quaisquer despesa, e que o crédito suplementar aberto na fonte 3000000000 foi anulado (com movimentação de crédito).

Por fim, resumimos que:

O crédito adicional equivocado foi aberto na seguinte rubrica orçamentária:

080001.2369500182.012 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura e Turismo

Elemento de Despesa: 33909300000 – Indenizações e Restituições (ficha 414)

Fonte de Recursos: **3000000000 (recursos ordinários)**

Valor: R\$ 115.944,91

Após as correções de lançamentos de créditos e anulações de empenho a despesa foi registrada na seguinte rubrica orçamentária:

O crédito adicional correto foi aberto na seguinte rubrica orçamentária:

080001.2369500182.012 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura e Turismo

Elemento de Despesa: 33909300000 – Indenizações e Restituições (ficha 414)

Fonte de Recursos: **3502999900 (outros recursos de convênio da união)**

Valor: R\$ 113.012,51

Encaminhamos em anexo, cópia do balancete da despesa do mês de dezembro de 2018, cuja as paginas 23 consta as correções realizadas na ficha 000414, encaminhamos também copia das anulações de empenho, liquidação e pagamentos realizados na fonte de recursos 3000000000, bem como os novos empenho, liquidação e pagamento na fonte 3502999900.

DOCUMENTOS 01

Encaminhamos ainda a nota de anulação de arrecadação no valor de 2,932,40 e fluxo de caixa de dezembro de 2017 que comprova a existência de recursos na conta bancária nº 647.002-7 - MTUR - REVIT. PONTES(ALCINO DENADAI E JACINTO TARQUETE para abertura de crédito adicional suplementar com fonte superávit financeiro.

DOCUMENTOS 01

Visto os esclarecimentos realizados e os documentos encaminhados, que comprova a regularidade dos lançamentos e que não realizamos abertura de créditos suplementares e realização de despesas sem a devida fonte de recursos, e que observamos o art. 43 da LC 4320/64, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade do item 4.1.2. [Sic]

ANÁLISE: O presente indicativo de irregularidade refere-se à abertura de créditos adicionais suplementares proveniente do *superávit* financeiro do exercício anterior na fonte 000, sem que houvesse saldo para tanto.

A defesa esclareceu que possuía recursos a serem devolvidos ao Governo Federal relativos ao convênio do Ministério do Turismo (MTUR 784975/2013) - Operação nº 1005303-38, cujo objeto era apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Revitalização das Pontes Alcino Denadai e Jacinto Taquete no Município de Marechal Floriano, que totalizavam R\$ 115.944,91, sendo que R\$ 113.012,51 proveniente do saldo financeiro existente na conta bancária nº 647.002-7 - MTUR -

REVIT. PONTES (ALCINO DENADAI E JACINTO TARQUETE em 31 de dezembro de 2017 e o valor de R\$ 2.932,40 proveniente de anulação de rendimentos financeiro auferidos no exercício financeiro de 2018, que deveriam ter sido abertos na fonte de recursos 3502999900 (convênios da união), porém, foram equivocadamente abertos na fonte 000 (recursos ordinários).

Alega que, após verificar o equívoco (credito adicional suplementar equivocado foi aberto 09/07/2019 através do decreto de "crédito adicional suplementar" nº 9834/2018), foi efetuada a correção através de movimentação de credito através do decreto de "movimentação de crédito" nº 9925/2018 na data de 03/12/2018. E, para correção dos lançamentos providenciou a anulação do empenho, liquidação e pagamento no valor de R\$ 115.944,91 cuja fonte de recursos era 3000000000 (recursos ordinários) e, a seguir, realizou novo empenho no valor de R\$ 113.012,51 como superávit financeiro de exercício anterior na fonte de recursos 3502999900 e promoveu a anulação de receitas de rendimentos de aplicação financeira do exercício de 2018 no valor de R\$ 2.932,40.

Visando comprovar o alegado, encaminhou os seguintes documentos de prova (Documento 01, págs. 14-82 da defesa justificativa 122/2020):

- cópia do balancete da despesa do mês de dezembro de 2018, cuja às páginas 23 consta as correções realizadas na ficha 000414 (imagem abaixo), págs. 15-63 defesa justificativa 122/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO ESPIRITO SANTO 39.385.927/0001-22 BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DEZEMBRO DE 2018														
Emissão: 10/02/2020 10:02:02														
Descrição	Fonte	Ficha	Anulação		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pagto		Liquidade a Pagar	Empenhado a Pagar
			Orçado	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO														
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO														
000001.2409300182.012 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO														
3399100000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	3000000000	0006412	1.000,00											
3399200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3000000000	0006413	1.000,00											
3399300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3000000000	0006414	1.000,00											
3399400000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3000000000	0006415	2.932,40		113.954,91	12.900,00	2.932,40	115.944,91	12.900,00		12.900,00	12.900,00		
3399500000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3502999900	0006416			113.012,51	113.012,51		113.012,51	113.012,51			113.012,51		
4499500000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	3000000000	0006415	5.000,00											
TOTAL PROJEATIVIDADE:			404.000,00	438.274,65	5.145,00	415.655,18	22.579,47	20.086,74	413.955,66	17.99,52	55.064,79	413.335,95	619,71	2.309,23

- cópia das anulações de empenho, liquidação e pagamentos realizados na fonte de recursos 3000000000 (R\$ 115.944,91), págs. 65-66, 68-69, 71-72 da defesa justificativa 122/2020.

- novos empenho, liquidação e pagamento na fonte 3502999900 (R\$ 113.012,51), págs. 64, 67, 70 da defesa justificativa 122/2020.
- Nota de anulação de arrecadação (R\$ 2.932,40), pág. 73 da defesa justificativa 122/2020.

Conforme esclarecimentos e documentos encaminhados pela defesa, houve de fato a abertura do referido crédito com fonte inexistente, no entanto, o equívoco foi corrigido ainda dentro do exercício. Sendo assim, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.2 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.2.1 RT 756/2019)

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Conforme o item 4.3.2.1, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ 66.754,56 e a fonte 605 com déficit financeiro de R\$ 8.099,06. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 evidenciados no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604		Em R\$ 1,00	
Descrição	Fonte 604	Fonte 605	
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	- 3.900,14	13.179,69	
Receita – conforme tabela 14 (b)	2.508.597,40	1.205.632,24	
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	2.789.918,72	1.113.513,03	
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	- 285.221,46	105.298,90	
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 66.754,56	- 8.099,06	
Saldo em conta bancária no TVDISP	66.332,52	1.357,43	

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, e, portanto, sugere-se citar o prefeito para

apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 122/2020 (Págs. 5-7):

Alega a área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES a discrepância na apuração do resultado financeiro entre os recursos recebidos e os empenhados no exercício financeiro de 2018, conjugando ainda com saldos de exercício anterior.

Contudo a base normativa que figura no indicativo de irregularidade, remete ao Artigo 8º da Lei Federal 7.990/89, no qual destacamos a seguir:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

(...)

1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Destaca-se que o art. 8º da competente Lei Federal, indica as formas de repasse dos recursos para os entes federados e indica também as vedações para utilização dos recursos, tais quais: vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, que está no caput do artigo 8º da mencionada Lei.

Cumpre-nos assim evidenciar que Município de Marechal Floriano, não utilizou os recursos de Royalties de Petróleo e suas compensações para o pagamento de despesas vedadas pela lei.

Para tanto a própria área técnica do TCEES no item 4.3.2 do relatório técnico 756/2019 evidenciou que não há indícios de utilização dos recursos de forma indevida, senão vejamos a manifestação da análise técnica do TCEES:

“Verificou-se no balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de Royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e Art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).” RTC/TCEES 756/2019 – item 4.3.2

Assim, se ocorreu a discrepância na apuração de resultado financeiro por fonte de recursos, foram apenas impropriedades financeiras formais que não possuem o condão de macular as Contas de Governo, haja visto que não incorremos nas vedações das leis 7990/89 e 10720/2017.

Buscamos a atenção ainda, que resultados financeiros apurados por fonte de recursos, devem ser apuradas em contas de gestão e não equivocadamente nas contas de Governo de Chefe de Poder.

Por fim, solicitamos o afastamento do indicativo de irregularidade do item 4.3.2.1 por não incorremos nas vedações previstas nas leis 7990/89 e 10720/2017 e que a apuração de resultado financeiros por fontes devem ser observadas nas Contas Anuais de Gestão. [Sic]

ANÁLISE: Este indicativo refere-se à existência de discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos dos Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Visando o afastamento do presente indicativo de irregularidade, após afirmar que *“não utilizou os recursos de Royalties de Petróleo e suas compensações para o pagamento de despesas vedadas pela lei”*, a defesa limitou-se a afirmar que *“se ocorreu a discrepância na apuração de resultado financeiro por fonte de recursos, foram apenas impropriedades financeiras formais que não possuem o condão de macular as Contas de Governo, haja visto que não incorremos nas vedações das leis 7990/89 e 10720/2017”*, e ainda *“que resultados financeiros apurados por fonte de recursos, devem ser apuradas em contas de gestão e não equivocadamente nas contas de Governo de Chefe de Poder”*.

Não foram enviados documentos visando comprovar as alegações da defesa. Ademais, o interessado não apontou qual é a norma ou estudo técnico que diz que a análise por fontes de recursos não é pertinente às contas de governo, ficando prejudicada a sua alegação.

O uso adequado das fontes de recursos é mecanismo previsto na LRF, tem impactos relevantes no orçamento, desde a sua origem até a sua execução, sendo parâmetro para a apuração do resultado financeiro e dos arts. 42 e 55 da mesma lei.

A título de informação, as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais desta Corte encontram-se disciplinadas através da Resolução TC nº 297/2016, e este indicativo consta do Anexo 2, Aplicabilidade: Prestação de Contas do Prefeito.

Cabe ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna¹, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

As discrepâncias evidenciadas entre os saldos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial e os saldos bancários das contas de Royalties do Petróleo Federal (fonte: 604) e Estadual (fonte: 605), evidencia a deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos.

Conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF²:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

² MCASP – 7ª Edição - PARTE: I. Capítulo 5. p. 135. Disponível em: <www.tesouro.fazenda.gov.br>

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, **este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:**

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; *(negritei)*

Diante do exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista que a divergência não é relevante ao ponto de macular a integralidade das contas, e DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 RT 756/2019)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme o item 6.1, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
101 - MDE	- 23.686,95
201 – Recursos próprios – Saúde, que atendam ao princípio da acesso universal	- 209.783,47
604 – Royalties do Petróleo	-66.754,56
605 - Royalties do Petróleo Estadual	- 8.099,06
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se citar o Prefeito para que apresente alegação de despesas, acompanhadas de documentos probantes.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 122/2020 (Págs. 7-8):

Senhor Conselheiro Relator, não pode prosperar um indicativo de irregularidade, em que indica o desequilíbrio nas contas públicas do Município de Marechal Floriano, em que apurou-se um valor deficitário total de R\$ 429.787,90.

No exercício financeiro de 2018, o Município de Marechal Floriano arrecadou receitas no montante de R\$ 60.744.121,52, e o déficit financeiro apresentado de R\$ 429.787,90 representa apenas 0,71% da arrecadação municipal no exercício de 2018. Assim, não pode um percentual de 0,71% em relação a arrecadação municipal caracterizar desequilíbrio nas contas do Município de Marechal Floriano.

Esse apuração deficitária de R\$ 429.787,90 que representa apenas 0,71% da arrecadação municipal, é apenas um desequilíbrio momentâneo resultado do fluxo de caixa do Município, não tendo poder de potencializar um desequilíbrio generalizado nas contas municipais.

O Município de Marechal Floriano, não possui comprometimento fiscal nos gastos com pessoal, não possui comprometimento fiscal com limites de dívida pública consolidada, não possui comprometimento fiscal com pagamento de precatórios.

Para se ter uma idéia, no exercício financeiro de 2018 as despesas liquidadas (consolidadas) totalizaram R\$ 59.155.132,59 e destas os pagamentos totalizaram R\$ 58.542.464,34, assim 98,96% das despesas liquidadas foram pagas dentro do exercício financeiro, sendo ainda que o Município possuía em 31/12/2018 recursos financeiros em caixa da ordem de R\$ 6.090.799,78 entre recursos vinculados e não vinculados.

Assim, o valor deficitário de R\$ 429.787,90 não representa compromissos de grande vulto, capazes de comprometer a capacidade de pagamento do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, considerando que o déficit apurado não representa riscos a gestão fiscal do Município de Marechal Floriano, pois representou apenas 0,71% da arrecadação municipal e que o município não tem comprometimento no exercício de 2018 com os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade do item 6.1 do RTC 756/2019. [Sic]

ANÁLISE: O presente indicativo de irregularidade refere-se à apuração de *déficit* financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A defesa argumenta que a apuração deficitária de R\$ 429.787,90 que representa apenas 0,71% da arrecadação municipal, é apenas um desequilíbrio momentâneo resultado do fluxo de caixa do Município, e ainda que o município não possui comprometimento fiscal nos gastos com pessoal, limites de dívida pública consolidada e pagamento de precatórios, não tendo, portanto, poder de potencializar um desequilíbrio generalizado nas contas municipais.

Não foram enviados documentos visando comprovar as alegações da defesa.

Verifica-se que as principais fontes que apresentaram deficiência financeira são as de recursos próprios (da saúde, da educação e de recursos livres), áreas sensíveis de atendimento aos munícipes, e que dependem mais do esforço fiscal do próprio município para manter o equilíbrio.

Conforme tabela 28 do RT, e das prestações de contas mensais encaminhadas em 2019, verificou-se, ainda, o lançamento de R\$ 507.532,41 em Despesas de Exercícios Anteriores, cifra esta que não compõe o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis do ente. Tratando-se de contas de ente público, ressalte-se que o desequilíbrio financeiro o submete ao risco de não haver melhor oportunidade de saneamento no curto prazo, ficando tal encargo ao próximo gestor. Daí a necessidade e exigência da lei em haver maior zelo do gestor quanto à gestão fiscal.

Desta forma, considerando o artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, sugere-se **manter** o item irregular.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 RT 756/2019)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme o item 6.2, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86	- 805.967,10
101 -MDE	- 23.686,95	- 17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	- 209.783,47	- 496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 122/2020 (Págs. 8-10):

Em que pese as considerações tecidas pela área técnica do TCEES relativo o item 6.2 do relatório técnico contábil, o indicativo de irregularidade não pode prosperar vez que o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar são elaborados e apresentados por Poder e assim deve ser, e o Balanço Patrimonial utilizado para a comparação está consolidado com demais poderes.

Insta acrescentar que os valores levantados na Tabela 28 da Lavra da área técnica do TCEES no RTC 756/2019 não encontram suporte nos valores encaminhados na PCA 2018.

Conforme a área técnica do TCEES foram utilizados com base para apuração do item 6.2 do RTC/TCEES os seguinte documentos:

“...o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante” – RTC 756/2019 item 6.2

Novamente registramos que os valores contidos na tabela 28 do RTC não encontra respaldo nos valores contidos na PCA Contas de Gestão de 2018, os valores de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados não guardam conformidades com os valores contidos no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2018 do Poder Executivo e Também não guarda conformidade com os valores contidos na Relação de Restos a Pagar - DEMRAP na PCA 2018.

Mais grave porem, que inviabiliza quaisquer justificativa por parte deste defendente é o valor lançado de R\$ 1.311.480,06 como demais obrigações financeira na coluna “e” da TABELA 28 do RTC 756/2019, onde o referido valor não existe nas contas do Município de Marechal Floriano.

Assim, considerando que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa não são demonstrativos a serem comparados, visto as particularidades e finalidades próprias dos mesmos, e ainda que a TABELA 28 do RTC está eivada de inconsistências em seus valores que não guardam conformidade com os relatórios que serviram de base para sua confecção por parte da área técnica do TCE. Requeremos o afastamento da irregularidade do item 6.2 visto ainda a impossibilidade na análise do mérito. *[Sic]*

ANÁLISE: Esta irregularidade refere-se à inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Segundo a defesa “os valores levantados na Tabela 28 da Lavra da área técnica do TCEES no RTC 756/2019 não encontram suporte nos valores encaminhados na PCA 2018” e “o que valor lançado de R\$ 1.311.480,06 como demais obrigações financeiras na coluna “e” da TABELA 28 do RTC 756/2019, ... não existe nas contas do Município de Marechal Floriano”.

A tabela 21 do RT 756/2019 compara os resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados no BALPAT com os resultados financeiros das fontes de recursos apurados pelo TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, (tabela 28 do RT 756/2019), tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante (imagem abaixo), em que todos os documentos foram encaminhados pelo jurisdicionado mediante o Sistema CidadES, por ocasião da entrega da PCA/2018; já a coluna (e) Demais obrigações financeiras é obtida através do Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado; e

das Despesas de Exercício Anteriores (DEA) das prestações de contas mensais entregues no exercício imediatamente posterior.

A defesa alega incorreção do valor lançado na coluna (e), mas também não indica qual o correto, sendo que em sede de prestação de contas anual o ônus da prova se inverte, na forma do art. 70 da Constituição da República.

Há que se considerar que a área técnica desta Corte adiciona na coluna (e) os valores lançados em Despesas de Exercícios Anteriores, haja vista que o não reconhecimento do total das despesas no exercício a que se refere interfere no cálculo. Registre-se que o reconhecimento da despesa deve seguir o comando do art. 50, II da LRF.

Mesmo assim, tendo em vista a alegação da defesa, revisitamos a coluna (e) e constatamos que foi considerado um valor a maior de R\$ 413.599,18 na fonte de recursos próprios, ou seja, ao invés de R\$ - 805.967,10, a disponibilidade líquida desta fonte é de R\$ -392.367,92. E o total da coluna (e) perfaz R\$ 901.262,97, sendo R\$ 507.532,41 de Despesas de Exercícios Anteriores e R\$ 393.730,56 de Consignações.

Ante o exposto, a tabela 21 fica retificada da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	-121.463,86	-392.367,92
101 -MDE	-23.686,95	-17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	-209.783,47	-496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista que as divergências não são relevantes ao ponto de macular a integralidade das contas, e DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 RT 756/2019)

Conforme o item 7.4.1, RT 756/2019 abaixo transcrito:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde recursos próprios, Educação – recursos próprios MDE e Não Vinculadas, nos respectivos valores de R\$ 53.571,63, R\$ 30.695,16 e R\$ 219.006,08, propõe-se citar o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 122/2020 (págs. 10-12):

Primeiramente cabe registrar a diferença de estabelecimento de limites e evidenciação do cumprimento dos limites.

Isso cabe, pois as regras e a definição do limite de inscrição para restos a pagar estava estabelecido no artigo 41 da LRF, que foi vetado.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O artigo 55 da LRF “o relatório conterá:”, utilizado como fundamento legal para essa irregularidade, trata da forma de apresentação deste limite no relatório de gestão fiscal, limite este inexistente, pois o art. 41 não existe no mundo jurídico:

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Desta forma a municipalidade até pode ser apenada pelo déficit financeiro apurado no exercício, mas não pela inscrição de restos a pagar não processados sem suficiência financeira, por falta de fundamento legal.

O artigo 55 trata da forma de evidenciação e não da limitação. Até porque, o próprio art. 41 permitia a inscrição de diversas despesas empenhadas sem disponibilidade financeira, e somente após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderia se inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

MENSAGEM Nº 627, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 41

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá

inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Razões do veto

"A exemplo de vários outros limites e restrições contidos no projeto de lei complementar, o sentido original da introdução de uma regra para Restos a Pagar era promover o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, evitando déficits imoderados e reiterados. Neste intuito, os Restos a Pagar deveriam ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.

A redação final do dispositivo, no entanto, não manteve esse sentido original que se assentava na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. O dispositivo permite, primeiro, inscrever em Restos a Pagar várias despesas para, apenas depois, condicionar a inscrição das demais à existência de recursos em caixa. Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los, cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, a crescimento de dívida pública.

Assim, sugere-se oposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público."

Desta forma, solicita-se o afastamento desta irregularidade por falta de fundamentação legal e por já ter sido apontada no bojo do déficit financeiro do exercício. [Sic]

ANÁLISE: Este indicativo refere-se à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente em oposição ao art. 55 da LRF.

A defesa defende a tese de que *"o artigo 55 trata da forma de evidenciação e não da limitação"*, tendo em vista as regras e a definição do limite de inscrição para restos a pagar estava estabelecido no artigo 41 da LRF, que foi vetado, inexistindo, portanto, no mundo jurídico.

Quanto à alegação da defesa, deve-se verificar que o Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional, apresentou as seguintes orientações:

O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados

permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado.

Após a demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser calculada a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Dessa forma, fica esclarecido que **o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios** e não somente no último ano de mandato, pois o objetivo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa é dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Ainda, conforme o Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal TCE-SC³:

A regra de não deixar restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em qualquer exercício, ainda que não esteja contida em norma legal, está implícita em razão do objetivo-mor do equilíbrio fiscal. Não há equilíbrio fiscal quando se deixa restos a pagar sem correspondente cobertura financeira, onerando a execução financeira do exercício seguinte.

Sendo assim, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade.

³ Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002. p. 84-85, Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia_lrf_2ed.pdf, acesso em: 01/04/2020.

2.6 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. (ITEM 8.3.1 RT 756/2019)

Base Normativa: Lei 11.494/2007 e Instrução Normativa TC 43/2017.

Conforme o item 8.3.1, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Verificou-se que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Educação sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise.

Dessa forma, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, bem como encaminhe, na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, o parecer do Conselho Municipal de Educação, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 122/2020 (Págs. 11-12):

Quanto ao indicativo de irregularidade, do não encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento e controle social do FUNDEB, esclarecemos que até a data de encaminhamento das contas anuais (PCA 2018 Governo) do Município de Marechal Floriano, as contas do FUNDEB do exercício financeiro 2018 ainda não haviam sido analisadas. Desta forma estamos encaminhando cópia do "Parecer Conclusivo de Prestação de Contas dos Recursos do Fundeb – Ano: 2018". DOCUMENTOS 02

Desta forma pedimos o afastamento do indicativo de irregularidade do item 8.3.1. [Sic]

ANÁLISE: A defesa justificou que *'até a data de encaminhamento das contas anuais (PCA 2018 Governo) do Município de Marechal Floriano, as contas do FUNDEB do exercício financeiro 2018 ainda não haviam sido analisadas. Desta forma estamos encaminhando cópia do "Parecer Conclusivo de Prestação de Contas dos Recursos do FUNDEB – Ano: 2018"'*.

Constata-se o envio de Parecer Conclusivo de Prestação de Contas dos Recursos do FUNDEB – Ano: 2018, datado de 26/12/2019, aprovando sem ressalva as prestações de contas do FUNDEB relativas ao exercício 2018 (pág. 84 da Defesa Justificativa 122/2020).

Diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		57.687.693,02
Despesa Total com Pessoal – DTP		24.552.084,88
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		42,56%

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		57.687.693,02
Despesa Total com Pessoal – DTP		26.276.907,74
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		45,55%

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 790/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir, estando em acordo com a legislação supramencionada:

Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor

Dívida consolidada	1.263.403,44
Deduções	5.231.020,03
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	57.687.693,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado, **não foram extrapolados**, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como **não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias**.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.825.144,99
Receitas provenientes de transferências	34.648.685,48
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.473.830,47
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.390.044,63
% de aplicação	25,67

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.749.993,38
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.676.263,22
% de aplicação	71,41

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.825.144,99

Receitas provenientes de transferências	34.648.685,48
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.473.830,47
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	7.573.071,96
% de aplicação	18,71%

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Transferências para o Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	36.536.174,30
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.557.532,20
Valor efetivamente transferido	2.557.532,20

Fonte: Processo TC 014957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 756/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. João Carlos Lorenzoni**, prefeito do município de **Marechal Floriano** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 756/2019:

2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - *passível de ressalva* (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019);

2.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 756/2019);

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - *passível de ressalva* (Item 6.2 do RT 756/2019);

2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 756/2019).

Propõe-se DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Vitória/ES, 2 de abril de 2020.

Sílvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103



Relatório Técnico 00756/2019-7
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 14957/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 03/11/2019 10:00

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Assinado por
CESAR AUGUSTO TONONI
DE MATOS
03/11/2019 10:01

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Marechal Floriano
Exercício	2018
Vencimento	23/07/2021
Prefeito(s) ¹	JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito ²	João Carlos Lorenzoni

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Cesar Augusto Tononi de Matos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	7
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	8
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	13
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	13
7.	GESTÃO FISCAL	17
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	17
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	18
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	19
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	22
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	25
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	26
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	26
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	27
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	29
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	30
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	32
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	33
11.	MONITORAMENTO	34
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	34
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES	Erro! Indicador não definido.

12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	34
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)	41
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	41
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	42
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	43
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	44
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	46
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	50
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	52

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 14957/2019-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Fundo de Saúde.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 23/07/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora não observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável. Ressalta-se que o Processo 11974/2019 tem como objetivo aplicar sanção por multa ao responsável tendo em vista o atraso no envio da PCA.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 23/07/2021.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1826/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1927/2017, estimou a receita em R\$ 61.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 61.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 15.200.000,00, conforme 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01 Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos suplementares	Créditos especiais	Créditos extraordinários	Total
1974/2018	0,00	7.069.343,86	0,00	7.069.343,86
1992/2018	15.249.413,73	0,00	0,00	15.249.413,73
2025/2018	3.708.001,97	0,00	0,00	3.708.001,97
1826/2017	9.377.597,59	0,00	0,00	9.377.597,59
1927/2017(LOA)	15.191.129,07	0,00	0,00	15.191.129,07
Total	43.526.142,36	7.069.343,86	0,00	50.595.486,22

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 599.716,18, conforme segue.

Tabela 02 Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	61.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	43.526.142,36
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	7.069.343,86
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	49.995.770,04
(=) Dotação atualizada apurada (a)	61.599.716,18

(=) Dotação atualizada BALORC (b)	61.599.716,18
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03 Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	49.965.770,04
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	599.716,18
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	30.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	50.595.486,22

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 15.200.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 15.191.129,07, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 000 – Recursos Ordinários, tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos		Em R\$ 1,00	
DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
000 – RECURSOS ORDINÁRIOS	115.944,91	- 288.212,20	- 404.157,11

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 000, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 05 Resultados Primário e Nominal**Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	59.100.000,00	59.587.845,22
Despesa Primária	61.578.161,18	60.040.578,79
Resultado Primário	- 2.478.161,18	- 452.733,57
Resultado Nominal	- 253.000,00	- 296.457,27

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, porém, de acordo com o quadro anterior as metas foram cumpridas.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 99,58% em relação à receita prevista:

Tabela 06 Execução orçamentária da receita**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde	0,00	1.588.908,56	0,00
Prefeitura Municipal	61.000.000,00	59.155.212,96	96,98
Total (BALORC por UG)	61.000.000,00	60.744.121,52	99,58
Total (BALORC Consolidado)	61.000.000,00	60.744.121,52	99,58
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 07 Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	51.746.000,00	57.687.693,02
Receita de Capital	9.254.000,00	3.056.428,50
Totais	61.000.000,00	60.744.121,52

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 97,09% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 08 Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Câmara Municipal	2.399.404,04	2.382.235,32	99,28
Fundo Municipal de Saúde	7.177.998,95	6.633.326,45	92,41
Prefeitura Municipal	52.022.313,19	50.791.553,87	97,63
Total (BALORC por UG)	61.599.716,18	59.807.115,64	97,09
Total (BALORC Consolidado)	61.599.716,18	59.807.115,64	97,09
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 09 Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	48.760.000,00	57.282.757,36	55.673.655,85	55.045.441,99	54.465.690,03
De Capital	12.210.000,00	4.316.958,82	4.133.459,79	4.109.690,60	4.076.774,31
Reserva Contingência	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	61.000.000,00	61.599.716,18	59.807.115,64	59.155.132,59	58.542.464,34

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 937.005,88, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	60.744.121,52
Despesa total executada (empenhada)	59.807.115,64
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	937.005,88

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 11 Aplicação de Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	17.808.538,33	17.802.684,87	17.723.881,04	17.492.310,52
04	ADMINISTRAÇÃO	14.930.141,79	14.625.868,19	14.537.237,99	14.369.407,79
10	SAÚDE	12.398.518,85	11.853.846,35	11.602.788,27	11.459.133,42
15	URBANISMO	5.351.063,22	5.075.386,39	5.034.495,26	4.999.624,19
26	TRANSPORTE	3.389.783,46	3.177.625,01	3.149.284,33	3.141.660,63
01	LEGISLATIVA	2.399.404,04	2.382.235,32	2.286.224,20	2.285.258,34
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.710.092,41	1.574.513,34	1.555.079,65	1.554.459,94
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.565.205,53	1.515.758,05	1.478.231,35	1.465.958,93
27	DESPORTO E LAZER	634.403,52	595.287,78	593.191,38	593.191,38
20	AGRICULTURA	473.367,27	455.487,73	453.885,47	453.072,62
18	GESTÃO AMBIENTAL	389.026,13	368.056,20	365.117,24	363.771,69
17	SANEAMENTO	148.624,70	143.974,70	139.324,70	139.324,70
28	ENCARGOS ESPECIAIS	252.215,08	99.121,91	99.121,91	88.342,61
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	48.654,00	48.654,00	48.654,00	48.654,00
13	CULTURA	59.440,67	47.378,62	47.378,62	47.212,58
06	SEGURANÇA PÚBLICA	41.237,18	41.237,18	41.237,18	41.081,00
TOTAL		61.599.716,18	59.807.115,64	59.155.132,59	58.542.464,34

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 12 Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa

Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	26.401.799,24	26.279.795,53	26.185.752,10	25.894.724,67
Outras Despesas Correntes	30.880.958,12	29.393.860,32	28.859.689,89	28.570.965,36
Investimentos	4.295.403,82	4.115.035,44	4.092.829,95	4.059.913,66
Amortização da Dívida	21.555,00	18.424,35	16.860,65	16.860,65
TOTAL	61.599.716,18	59.807.115,64	59.155.132,59	58.542.464,34

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 13 Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação

Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	- Aplicações diretas	60.672.783,04	58.929.019,00	58.283.062,85	57.736.150,60
50	- Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	455.244,34	443.199,00	437.199,00	437.199,00
71	- Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	471.688,80	434.897,64	434.870,74	369.114,74
TOTAL		61.599.716,18	59.807.115,64	59.155.132,59	58.542.464,34

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes

“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14 Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Receita	Despesa			
		Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	2.508.597,40	04 - administração / 0011 - apoio governamental	512.373,05	512.373,05	462.924,60
		10 - saúde / 0057 - gestão dos serviços e ações da atenção básica	109.107,26	109.107,26	109.107,26
		12 - educação / 0028 - gestão educacional	115,91	115,91	115,91
		12 - educação / 0031 - gestão do ensino fundamental	502.900,32	502.900,32	502.900,32
		15 - urbanismo / 0023 - serviços públicos	149.758,53	129.416,49	129.416,49
		15 - urbanismo / 0024 - infra-estrutura pública	785.697,58	767.957,08	767.957,08
		26 - transporte / 0024 - infra-estrutura pública	680.193,42	655.770,36	648.194,36
		27 - desporto e lazer / 0082 - promoção da prática esportiva e de lazer	49.772,65	48.116,25	48.116,25
605	1.205.632,24	04 - administração / 0011 - apoio governamental	328.939,52	328.939,52	328.939,52
		08 - assistência social / 0011 - apoio governamental	4.122,29	4.122,29	4.122,29
		08 - assistência social / 0075 - programa de proteção á criança e ao adolescente	50,54	50,54	50,54
		10 - saúde / 0054 - gestão da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar	64.878,00	64.878,00	64.878,00
		10 - saúde / 0061 - gestão estratégia da assistência farmacêutica	2.086,00	2.086,00	2.086,00
		12 - educação / 0028 - gestão educacional	975,50	975,50	975,50
		12 - educação / 0031 - gestão do ensino fundamental	119.800,11	119.800,11	119.800,11
		13 - cultura / 0085 - patrimônio cultural	201,25	201,25	201,25
		15 - urbanismo / 0023 - serviços públicos	218.954,46	218.954,46	218.954,46
		15 - urbanismo / 0024 - infra-estrutura pública	90.500,00	90.500,00	90.500,00
		17 - saneamento / 0026 - saneamento básico	7.790,30	7.790,30	7.790,30
		18 - gestão ambiental / 0020 - conservação e desenvolvimento ambiental	13.378,99	13.378,99	13.378,99
		20 - agricultura / 0021 - apoio agropecuário	4.403,69	4.403,69	4.403,69
		23 - comércio e serviços / 0018 - promoção turística	630,90	630,90	630,90
		26 - transporte / 0011 - apoio governamental	23.831,94	23.831,94	23.831,94
		26 - transporte / 0024 - infra-estrutura pública	232.701,24	232.701,24	232.701,24
		27 - desporto e lazer / 0082 - promoção da prática esportiva e de lazer	268,30	268,30	268,30
TOTAL	3.714.229,64		3.903.431,75	3.839.269,75	3.782.245,30

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *déficit* financeiro de R\$ 66.754,56 e a fonte 605 com *déficit* financeiro de R\$ 8.099,06. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604

Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	- 3.900,14	13.179,69
Receita – conforme tabela 14 (b)	2.508.597,40	1.205.632,24
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	2.789.918,72	1.113.513,03
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	- 285.221,46	105.298,90
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 66.754,56	- 8.099,06
Saldo em conta bancária no TVDISP	66.332,52	1.357,43

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fonte 604 e 605 evidenciados no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (*déficit*/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, e portanto, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 16 Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	5.392.001,48
Receitas orçamentárias	60.744.121,52
Transferências financeiras recebidas	8.488.891,63
Recebimentos extraorçamentários	10.476.758,11
Despesas orçamentárias	59.807.115,64
Transferências financeiras concedidas	8.488.891,63
Pagamentos extraorçamentários	10.714.965,69
Saldo em espécie para o exercício seguinte	6.090.799,78

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 17 Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Marechal Floriano	112.922,26
Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano	966.473,80
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	5.011.403,72
Total (TVDISP por UG)	6.090.799,78
Total (TVDISP Consolidado)	6.090.799,78
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 1.929.821,75. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 18 Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	84.634.894,84
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	82.705.073,09
Resultado Patrimonial do período	1.929.821,75

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 19 Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Especificação	2018	2017
Ativo circulante	10.679.791,67	8.805.355,54
Ativo não circulante	41.771.357,80	38.856.455,13
Passivo circulante	3.388.264,47	1.573.204,18
Passivo não circulante	1.243.903,44	313.205,49
Patrimônio líquido	47.818.981,56	45.775.401,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 20 Resultado financeiro	Em R\$ 1,00	
Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	6.109.293,26	5.392.009,56
Passivo Financeiro (b)	2.044.670,80	3.171.469,05
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	4.064.622,46	2.220.540,51
Recursos Ordinários	-121.463,86	-288.212,20

Recursos Vinculados	4.186.086,32	2.508.752,71
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	4.064.622,46	2.220.540,51
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 21 Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo do Exercício Anterior	1.687.508,21	2.043,61	1.197.816,37	2.885.324,58
Inscrições	650.419,35	1.563,70	615.290,32	1.265.709,67
Incorporação/Encampação	542,48	0,00	0,00	542,48
Pagamentos	615.185,95	1.501,13	899.789,15	1.514.975,10
Cancelamentos	853.025,56	0,00	54.050,51	907.076,07
Outras baixas	2.622,07	542,48	0,00	2.622,07
Saldo do Exercício Atual	867.636,46	1.563,70	859.267,03	1.726.903,49

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
101 - MDE	- 23.686,95

201 – Recursos próprios – Saúde, que atendam ao princípio da acesso universal	- 209.783,47
604 – Royalties do Petróleo	-66.754,56
605 - Royalties do Petróleo Estadual	- 8.099,06
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o Prefeito para que apresente alegação de despesas, acompanhadas de documentos probantes.

6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86	- 805.967,10
101 -MDE	- 23.686,95	- 17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	- 209.783,47	- 496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 57.687.693,02.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 42,56% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 22 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		57.687.693,02
Despesa Total com Pessoal – DTP		24.552.084,88
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		42,56%

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal – Poder Executivo.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 45,55% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 23 Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		57.687.693,02
Despesa Total com Pessoal – DTP		26.276.907,74
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		45,55%

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da

administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 24 Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		1.263.403,44
Deduções		5.231.020,03
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita Corrente Líquida - RCL		57.687.693,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III

da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e

dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 25 Operações de Crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida – RCL	57.687.693,02	
Montante global das operações de crédito	1.000.000,00	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	1,73	
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00	

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 26 Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida – RCL	57.687.693,02	
Montante global das garantias concedidas	0,00	
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00	

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 27 Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida – RCL	57.687.693,02	
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00	

% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00
--	-------------

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 28 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras					Insuficiência financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. caixa líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc.) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RP não Liquidados do Exercício (h)	Dispon. de caixa líquida (após a inscrição em RP não processados do exercício) (i) = (g - h)
		RP liquidados e não pagos		RP não liquidados de exercícios anteriores (d)	Demais obrig. financ. (e)					
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	26.266,28	23.330,28	106.888,51	10.634,36	328.456,91	0,00	- 443.043,78	53.571,63	- 496.615,41	
Saúde - Recursos SUS	909.928,57	10,51	36.766,34	189.239,79	140.463,56	0,00	543.448,37	197.486,45	345.961,92	
Saúde - Outros recursos	30.278,95	0,00	0,00	0,00	16.409,57	0,00	13.869,38	0,00	13.869,38	
Educação - Recursos próprios - MIDE	152.792,45	103.403,48	35.980,75	0,00	0,00	0,00	13.408,22	30.695,16	- 17.286,94	
Educação - FUNDEB 60%	156.660,05	0,00	81.755,45	0,00	0,00	0,00	74.904,60	0,00	74.904,60	
Educação - FUNDEB 40%	154.925,06	0,00	55.612,81	0,00	0,00	0,00	99.312,25	42.582,09	56.730,16	
Educação - Recursos programas federais	120.530,74	491,93	16.524,51	1.172,99	0,00	0,00	102.341,31	3.843,71	98.497,60	
Educação - Outros recursos	485.831,47	0,00	41.697,00	0,00	0,00	0,00	444.134,47	1.682,87	442.451,60	
Demais vinculados	3.587.920,12	28.471,19	98.067,21	6.914,98	3.382,09	0,00	3.451.084,65	103.115,06	3.347.969,59	
Não vinculados	465.666,09	78.670,67	139.375,67	8.430,75	826.150,02	0,00	- 586.961,02	219.006,08	- 805.967,10	
Total	6.090.799,78	234.378,06	612.668,25	216.392,87	1.311.480,06	0,00	3.712.498,45	651.983,05	3.060.515,40	

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP, DEMRAP

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde recursos próprios, Educação – recursos próprios MDE e Não Vinculadas*, nos respectivos valores de R\$ 53.571,63, R\$ 30.695,16 e R\$ 219.006,08, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos,

o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,67% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.825.144,99
Receitas provenientes de transferências	34.648.685,48
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.473.830,47
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.390.044,63
% de aplicação	25,67

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 71,41% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.749.993,38
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.676.263,22
% de aplicação	71,41

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 18,71% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		5.825.144,99
Receitas provenientes de transferências		34.648.685,48
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		40.473.830,47
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		7.573.071,96
% de aplicação		18,71%

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente

cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Compulsando-se o arquivo correspondente ao Parecer do Conselho do FUNDEB constata-se que o mesmo não foi encaminhado conforme declaração a seguir:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano **Estado do Espírito Santo**

DECLARAÇÃO

Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a Prestação de Contas dos Recursos do FUNDEB

Declaramos para os devidos fins que as contas do exercício financeiro de 2018 relativo aos Recursos do FUNDEB, estão até a presente data pendentes de análise e emissão do parecer pelo Conselho Municipal do FUNDEB.

Marechal Floriano/ES, 29 de março de 2019.

João Carlos Lorenzoni
Prefeito Municipal

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.3.1 Não encaminhamento do parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.

Base Normativa: Lei 11.494/2007 e Instrução Normativa TC 43/2017.

Verificou-se que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Educação sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise.

Dessa forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, bem como encaminhe, na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, o parecer do Conselho Municipal de Educação, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante

o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 32 Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		36.536.174,30
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
Limite máximo permitido para transferência		2.557.532,20
Valor efetivamente transferido		2.557.532,20

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa

empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	651.983,05
Balanço Orçamentário (b)	651.983,05
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	612.668,25
Balanço Orçamentário (b)	612.668,25
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanco Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanco Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanco Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanco Financeiro e o Balanco Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanco Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanco Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Total da Receita Orçamentária

Balanco Financeiro (a)	60.744.121,52
Balanco Orçamentário (b)	60.744.121,52
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	59.807.115,64
Balanço Orçamentário (b)	59.807.115,64
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	5.391.795,04
Balanço Patrimonial (b)	5.391.795,04
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	6.087.664,99
Balanço Patrimonial (b)	6.087.664,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Resultado Patrimonial

Exercício atual

DVP (a)	1.929.821,75
Balanço Patrimonial (b)	1.929.821,75
Divergência (a-b)	0,00

Exercício anterior

DVP (a)	-249.289,10
Balanço Patrimonial (b)	-249.289,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	135.156.222,56
Ativo (BALPAT) – I	52.451.149,47
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	82.705.073,09
Saldos Credores (b) = III – IV + V	135.156.222,56
Passivo (BALPAT) – III	52.451.149,47
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	1.929.821,75
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	84.634.894,84
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	59.807.115,64
Dotação Atualizada (b)	61.599.716,18
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	- 1.792.600,54

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	61.599.716,18
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	61.000.000,00
Dotação a maior (a-b)	599.716,18

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	599.716,18
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	599.716,18
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior.

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	59.807.115,64
Receitas Realizadas (b)	60.744.121,52
Execução a maior (a-b)	- 937.005,88

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	599.716,18
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 1118/2012, arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1118/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em R\$ 10.850,00 e R\$ 7.600,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018, verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 10.850,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 7.600,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso	João Carlos Lorenzoni	CITAÇÃO
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos		
6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas		
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis		
7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)		
8.3.1 Não encaminhamento do parecer do conselho de acompanhamento e controle social do fundeb.		

Vitória, 27 de outubro de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Marechal Floriano
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	64.390.582,83
Receita Tributária	6.470.771,03
IPTU	421.728,96
ISS	4.391.368,28
ITBI	378.224,68
IRRF	633.823,07
Outras Receitas Tributárias	645.626,04
Receita de Contribuições	1.434.487,30
Receita Patrimonial	156.276,30
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	55.867.959,05
Cota-Parte do FPM	13.930.022,52
Cota-Parte do ICMS	18.729.181,96
Cota-Parte do IPVA	1.420.638,74
Cota-Parte do ITR	12.704,40
Transferências da LC 87/1996	150.644,40
Transferências da LC 61/1989	405.493,46
Transferências do FUNDEB	10.749.993,38
Outras Transferências Correntes	10.469.280,19
Outras Receitas Correntes	461.089,15
DEDUÇÕES (II)	6.702.889,81
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.702.889,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	57.687.693,02
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Marechal Floriano - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
	1.630.779,43 1.630.779,43 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 1.630.779,43	94.043,43 94.043,43 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 94.043,43
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	57687693,02	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^{1º}	57.687.693,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.724.822,86	2,99
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.461.261,58	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.288.198,50	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.115.135,42	5,40
FONTE: Sistema Cidades		

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Marechal Floriano
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL		Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.552.084,88	0,00
Pessoal Ativo		24.526.827,28	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas		25.257,60	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		24.552.084,88	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		57687693,02	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art.166daCF)		0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^{III}		57.687.693,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)		24.552.084,88	42,56
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		31.151.354,23	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		29.593.786,52	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		28.036.218,81	48,60
FONTE: Sistema Cidades			

1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Marechal Floriano RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 2018

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	5.825.144,99
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	421.728,96
1.1.1 - IPTU	284.907,25
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	136.821,71
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	378.224,68
1.2.1 - ITBI	378.224,68
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.391.368,28
1.3.1 - ISS	4.361.620,02
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	29.748,26
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	633.823,07
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	34.648.685,48
2.1- Cota-Parte FPM	13.930.022,52
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	13.930.022,52
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	18.729.181,96
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	150.644,40
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	405.493,46
2.5- Cota-Parte ITR	12.704,40
2.6- Cota-Parte IPVA	1.420.638,74
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	40.473.830,47
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	792,73
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.382.254,04
5.1- Transferências do Salário-Educação	769.918,32
5.2- Transferências Diretas - PDDE	6.460,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	317.009,69
5.4- Transferências Diretas - PNATE	202.246,44
5.5- Outras Transferências do FNDE	82.413,40
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	4.206,19
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	785.250,38
6.1- Transferências de Convênios	785.139,20
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	111,18
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00

8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	396.979,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4+5+6+7+8)	2.565.276,15

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	6.702.889,81
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	2.564.025,70
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.743.626,84
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	30.128,88
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	81.098,58
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	2.646,17
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	281.363,64
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.749.993,38
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	10.749.993,38
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	4.047.103,57

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LÍQUIDA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.676.263,22
13.1- Com Educação Infantil	2.812.227,68
13.2- Com Ensino Fundamental	4.864.035,54
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	4.329.015,17
14.1- Com Educação Infantil	203.173,88
14.2- Com Ensino Fundamental	3.898.535,43
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	148,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	227.157,86
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	12.005.278,39

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS para fins de limite DO FUNDEB (16+17+18)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	12.005.278,39

21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	111,68
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	71,41
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	40,27
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	0,00

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	3.577.433,02
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.015.401,56
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	562.031,46
23- ENSINO FUNDAMENTAL	9.495.439,04
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	8.762.570,97
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	732.868,07
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	148,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	148,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	1.364.128,14
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	227.157,86
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.136.970,28
26- ENSINO MÉDIO	2.591,36
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	120.483,30
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE $(22 + 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)$	14.560.222,86
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	4.047.103,57
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL $(31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)$	4.047.103,57
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$	10.390.044,63
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	25,67
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	<i>DESP. LIQUIDADADA</i> <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.163.658,18
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	3.163.658,18
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	17.723.881,04

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Marechal Floriano
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2018

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS
		<até o Bimestre>
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		5.825.144,99
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		284.907,25
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		378.224,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		4.361.620,02
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		633.807,28
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		17.840,39
Dívida Ativa dos Impostos		98.643,80
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		50.101,57
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		34.648.685,48
Cota-Parte FPM		13.930.022,52
Cota-Parte ITR		12.704,40
Cota-Parte IPVA		1.420.638,74
Cota-Parte ICMS		18.729.181,96
Cota-Parte IPI-Exportação		405.493,46
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		150.644,40
Desoneração ICMS (LC 87/96)		150.644,40
Outras		0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		40.473.830,47
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS
		<até o Bimestre>
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		3.308.433,44
Provenientes da União		2.823.601,32
Provenientes do Estado		484.832,12
Provenientes de Outros Municípios		0,00
Outras Receitas do SUS		0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		17.125,48
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		3.325.558,92

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS DOS
DESPESAS CORRENTES	11.178.939,34	251.031,18
Pessoal e Encargos Sociais	5.561.996,21	0,00

Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.616.943,13	251.031,18
DESPESAS DE CAPITAL	328.765,41	0,00
Investimentos	328.765,41	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	11.758.735,93	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	3.791.439,53	197.459,55
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	3.538.384,21	197.459,55
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	253.055,32	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	143.193,26	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		53.571,63
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)	4.185.663,97	
TOTAL das despesas com ações e serviços públicos de Saúde (VI) = (IV-V)	7.573.071,96	

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾	18,71
---	--------------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]	1.501.997,39
--	---------------------

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	4.244.721,07	83.667,40
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.796.269,66	118.315,56
Suporte Profilático e Terapêutico	262.313,11	39.443,35
Vigilância Sanitária	90.534,24	864,00
Vigilância Epidemiológica	375.618,76	1.848,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	3.738.247,91	6.892,87
TOTAL	11.758.735,93	

FONTE: Sistema CidadES

⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Marechal Floriano

Exercício: 2018

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	56.697.017,95
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	544.700,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,96%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.600,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.600,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		60,55%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	2.557.532,20
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.557.532,20
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.790.272,54
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.429.754,55
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		55,90%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	36.536.174,30
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.557.532,20
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.382.235,32
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,52%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%



Parecer Prévio 00124/2020-4 - 1ª Câmara

Processos: 14957/2019-1, 14369/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - LEI FEDERAL 7.990/89 – LC 101/2000 – LEI 4.320/64 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de recursos dos royalties para fins não vinculados pode ser relevada em função do caso concreto sendo determinada a sua recomposição.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
10/12/2020 16:08

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RAMA DE MACEDO
10/12/2020 14:38

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
10/12/2020 10:45

Assinado por
RODRIGO CORLHO DO
CARMO
10/12/2020 07:06

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
09/12/2020 20:48

2. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.
4. Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira deve ser avaliada dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Lorenzoni**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico 00756/2019-7** (peça 46) a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.1.2 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO.

4.3.2.1 – RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS.

6.1 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.

6.2 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

8.3.1 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 01484/2019-2** (peça 47) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01484/2019-2** (peça 49), nos termos da **Decisão Segex 00770/2019-7** (peça 48), o gestor encaminha a **defesa/justificativas 00122/2020-5** (peça 52), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01284/2020-1** (peça 56), **afastando** o seguinte indício de **irregularidade**:

2.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 00756/2019).

2.6 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3.1 DO RT 00756/2019).

E, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina** pelo seguinte:

Que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Marechal Floriano**, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. João Carlos Lorenzoni**, prefeito do município de **Marechal Floriano** no exercício **2018**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a **manutenção** dos seguintes indicativos de **irregularidades** do RT 756/2019:

2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - *passível de ressalva* (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019);

2.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 756/2019);

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - *passível de ressalva* (Item 6.2 do RT 756/2019);

2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 756/2019).

Propõe também, **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal -

Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01780/2020-6** (peça 60) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **01284/2020-1**, pugna pela emissão de **Parecer Prévio** pela **rejeição** da Prestação de Contas, **sem prejuízo da determinação** ali sugerida.

O Gestor protocoliza a **petição intercorrente 00315/2020-1** (peça 62), solicitando sustentação oral.

Em cumprimento à Decisão Plenária TC 15/2020, é **juntado** aos presentes autos o **processo TC14369/2019**, da relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e ambos encaminhados para a SEGEX para **complemento da instrução**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 02885/2020-3** (peça 68), **opinando** pelo seguinte:

Proposta de encaminhamento

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se as Instruções Técnicas Conclusivas 01284/2020-1 (TC 14957/2019-1) e 00632/2020-2 (TC 14369/2019-7), **opina-se** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas **emita PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI**, prefeito no exercício de **2018**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face manutenção das seguintes irregularidades:

Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - passível de ressalva (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019) - art. 8º da Lei Federal 7.990/89;

Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 756/2019) - artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - passível de ressalva (Item 6.2 do RT 756/2019) - artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 756/2019) – art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

Propõe-se **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes

de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03406/2020-1** (peça 72) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 02885/2020-3**, pugnando para que "emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00756/2019-7** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1927/2017**, estimou a **receita** em **R\$ 61.000.000,00** e fixou a **despesa** em **R\$ 61.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 15.200.000,00**.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 61.000.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 60.744.121,52), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 744.121,52**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 60.744.121,52) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 59.807.115,64), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 937.005,88**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 698.798,30** passando de **R\$ 5.392.001,48** no início do exercício para **R\$ 6.090.799,78** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 6.109.293,26 – Passivo Financeiro R\$ 2.044.670,80), da ordem de **R\$ 4.064.622,46**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R\$ 2.220.540,51.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 47.818.981,56**, **superior** ao exercício anterior, da ordem de 45.775.401,00.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 57.687.693,02**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 24.552.084,88**, resultando, desta forma, numa aplicação de **42,56%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta e o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 26.276.907,74**, ou seja, **45,55%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

As operações de créditos atingiram o montante global de **R\$ 1.000.000,00**, equivalente a **1,73%** da **RCL**, estando, portanto, **dentro do limite de 16%** da **RCL**. Não houve **concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018**.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$.573.071,96**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,71%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 7.676.263,22** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,41%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 10.749.993,38), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 10.390.044,63**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,67%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

Os **valores transferidos** pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de **duodécimo**, no decorrer do exercício em análise, foram de **R\$ 2.557.532,20**, correspondendo ao **limite legal** estabelecido de **R\$ 2.557.532,20**.

Passo agora a analisar as irregularidades mantidas na **Instrução Técnica Conclusiva 01284/2020-1**.

2.2 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.2.1 RT 756/2019)

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Verificou a Área Técnica, do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a **fonte de recursos 604** encerrou o exercício com **déficit financeiro** de **R\$ 66.754,56** e a **fonte 605** com **déficit financeiro** de **R\$ 8.099,06**, valores distantes do apurado por esta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604
Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	- 3.900,14	13.179,69
Receita – conforme tabela 14 (b)	2.508.597,40	1.205.632,24
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	2.789.918,72	1.113.513,03
Resultado financeiro APURADO (d= a + b – c)	- 285.221,46	105.298,90
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 66.754,56	- 8.099,06
Saldo em CONTA BANCÁRIA no TVDISP	66.332,52	1.357,43

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Ressalta que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade **são passíveis de devolução à conta** e, para tanto, **é necessária a utilização de recursos próprios**.

Em apertada síntese, o defendente **alega que a própria área técnica** do TCEES no item 4.3.2 do relatório técnico 756/2019 **evidenciou que não há indícios de utilização dos recursos de forma indevida**, grifando:

“Verificou-se no balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de Royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e Art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).” RTC/TCEES 756/2019 – item 4.3.2

Assim, continua o defendente, **se ocorreu a discrepância na apuração de resultado financeiro** por fonte de recursos, **foram apenas impropriedades financeiras formais** que **não possuem o condão de macular as Contas de Governo**, haja visto que **não incorremos nas vedações das leis 7990/89 e 10720/2017**.

Conclui ressaltando que **resultados financeiros apurados por fonte de recursos**, devem **ser apuradas em contas de gestão** e não equivocadamente nas **contas de Governo de Chefe de Poder**.

Destaca a Área Técnica que **não foram enviados documentos visando comprovar as alegações da defesa**. Tampouco o interessado apontou **a norma ou estudo**

técnico que diz que a análise por fontes de recursos não é pertinente às contas de governo, ficando prejudicada a sua alegação.

Acerca do tema, discorre a Área Técnica:

O uso adequado das fontes de recursos é mecanismo previsto na LRF, tem impactos relevantes no orçamento, desde a sua origem até a sua execução, sendo parâmetro para a apuração do resultado financeiro e dos arts. 42 e 55 da mesma lei.

A título de informação, as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais desta Corte encontram-se disciplinadas através da Resolução TC nº 297/2016, e este indicativo consta do Anexo 2, Aplicabilidade: Prestação de Contas do Prefeito.

Cabe ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna¹, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

As discrepâncias evidenciadas entre os saldos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial e os saldos bancários das contas de Royalties do Petróleo Federal (fonte: 604) e Estadual (fonte: 605), evidencia a deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos.

Conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF².

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, **este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:**

Art. 8º [...]

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

² MCASP – 7ª Edição - PARTE: I. Capítulo 5. p. 135. Disponível em: <www.tesouro.fazenda.gov.br>

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Diante do exposto, sugere **manter** o presente indicativo de **irregularidade**, porém, **passível de ressalva**, tendo em vista que a **divergência não é relevante** ao ponto de **macular a integralidade das contas**, e **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **mantendo a irregularidade** no campo da **ressalva**, especialmente pelos **valores constantes em conta bancária**, que não deixam de ser, em última análise, um indicativo de **boa-fé do gestor**.

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 RT 756/2019)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), restou constatado **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
101 - MDE	- 23.686,95
201 – Recursos próprios – Saúde, que atendam ao princípio da acesso universal	- 209.783,47
604 – Royalties do Petróleo	-66.754,56
605 - Royalties do Petróleo Estadual	- 8.099,06
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A defesa argumenta, em síntese, que a **apuração deficitária de R\$ 429.787,90** que **representa apenas 0,71% da arrecadação municipal**, é apenas um **desequilíbrio momentâneo**, resultado do fluxo de caixa do Município, e ainda **que o município não possui comprometimento fiscal nos gastos com pessoal, limites de dívida pública consolidada e pagamento de precatórios**, não tendo, portanto, **poder de potencializar um desequilíbrio generalizado** nas contas municipais.

Ressalta a Área Técnica que **não foram enviados documentos visando comprovar as alegações da defesa.**

Verifica que as **principais fontes** que apresentaram **deficiência financeira** são as de **recursos próprios** (da saúde, da educação e de recursos livres), **áreas sensíveis de atendimento aos munícipes**, e que **dependem mais do esforço fiscal do próprio município para manter o equilíbrio.**

Conforme tabela 28 do RT, e das prestações de contas mensais encaminhadas em 2019, verificou, ainda, a Área Técnica, o lançamento de **R\$ 507.532,41** em Despesas de Exercícios Anteriores, cifra esta que **não compôs o resultado financeiro** evidenciado nos demonstrativos contábeis do ente. Tratando-se de contas de ente público, **ressalta que o desequilíbrio financeiro o submete ao risco de não haver melhor oportunidade de saneamento no curto prazo**, ficando

tal encargo ao próximo gestor. Daí a necessidade e exigência da lei **em haver maior zelo do gestor** quanto à gestão fiscal.

Desta forma, considerando o artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, sugere **manter o item irregular**.

A **análise preliminar** que costumo proceder na minha fundamentação **objetiva justamente confrontar alegações como essas**, desacompanhadas de documentação como **ressaltou** a Área Técnica.

Os indicadores ali destacados, demonstram que **o gestor está mais próximo de uma eventual retomada** do que um **eventual desequilíbrio** que as análises têm a propriedade de prever.

Nesse caso concreto, mediante os indicadores por mim destacados, é que **decido acompanhar parcialmente o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, decidindo **manter** o presente **indicativo de irregularidade**, porém no **campo da ressalva**, sem o **condão de macular as contas**.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 RT 756/2019)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou, a Área Técnica, **incompatibilidade** no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86	- 805.967,10
101 -MDE	- 23.686,95	- 17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	- 209.783,47	- 496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é **inconsistente com o apurado por este TCEES**, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o **conceito utilizado** na elaboração do Anexo 5 **difira do utilizado na apuração do resultado financeiro**, foi possível **identificar a incoerência**.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os **recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Alega a defesa, em apertada síntese, que *“os valores levantados na Tabela 28 da Lavra da área técnica do TCEES no RTC 756/2019 não encontram suporte nos valores encaminhados na PCA 2018” e “o que valor lançado de R\$ 1.311.480,06 como demais obrigações financeiras na coluna “e” da TABELA 28 do RTC 756/2019, ... não existe nas contas do Município de Marechal Floriano”*.

Ressalta a Área Técnica que *“a defesa alega incorreção do valor lançado na coluna (e), mas também não indica qual o correto, sendo que em sede de prestação de contas anual o ônus da prova se inverte, na forma do art. 70 da Constituição da República”*.

No entanto, tendo em vista a alegação da defesa, revisita a coluna (e) e constata que **foi considerado um valor a maior de R\$ 413.599,18** na fonte de recursos próprios, ou seja, **em vez de R\$ - 805.967,10**, a disponibilidade líquida desta fonte **é de R\$ -392.367,92**. E o total da coluna (e) perfaz **R\$ 901.262,97**, sendo **R\$ 507.532,41** de Despesas de Exercícios Anteriores e **R\$ 393.730,56** de Consignações.

Ante o exposto, a tabela 21 fica retificada da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	-121.463,86	-392.367,92
101 -MDE	-23.686,95	-17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	-209.783,47	-496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Diante de todo o exposto, sugere **manter** este **indicativo de irregularidade**, porém, **passível de ressalva**, tendo em vista que **as divergências não são relevantes** ao ponto de **macular a integralidade das contas**, e **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter a irregularidade**, também no **campo da ressalva**, uma vez que **essa relevância é coerente** com os **indicadores de gestão** destacados no **Relatório Técnico 00756/2019**.

2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 RT 756/2019)

Conforme o item 7.4.1, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Verifica a Área Técnica, do Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados** pelo Poder Executivo.

Entende que restou caracterizada a **inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF**, nas fontes de recursos **Saúde** recursos próprios, **Educação** – recursos próprios MDE e **Não Vinculadas**, nos respectivos valores de **R\$ 53.571,63, R\$ 30.695,16 e R\$ 219.006,08**.

Em apertada síntese, o gestor defende a tese de que “o artigo 55 trata da forma de evidenciação e não da limitação”, tendo em vista as regras e a definição do limite de inscrição para restos a pagar estava estabelecido no artigo 41 da LRF, que foi vetado, inexistindo, portanto, no mundo jurídico.

Destaca a Área Técnica que o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato, pois o objetivo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa é dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Ainda, conforme o Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal TCE-SC³:

A regra de não deixar restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em qualquer exercício, ainda que não esteja contida em norma legal, está implícita em razão do objetivo-mor do equilíbrio fiscal. Não há equilíbrio fiscal quando se deixa restos a pagar sem correspondente cobertura financeira, onerando a execução financeira do exercício seguinte.

Sendo assim, sugere **manter** este indicativo de **irregularidade**.

Em que pese a relevância do tema em se tratando de Controle Externo, não devemos deixar de analisar a presente irregularidade fora do contexto geral da gestão.

O total apontado pela Área Técnica importa em **R\$ 303.272,87** (R\$ 53.571,63 + R\$ 30.695,16 + R\$ 219.006,08).

Tabela 16 Balanço Financeiro (consolidado)
1,00

Em R\$

Saldo em espécie do exercício anterior	5.392.001,48
Receitas orçamentárias	60.744.121,52
Transferências financeiras recebidas	8.488.891,63
Recebimentos extraorçamentários	10.476.758,11
Despesas orçamentárias	59.807.115,64

³ Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002. p. 84-85, Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia_lrf_2ed.pdf, acesso em: 01/04/2020.

Transferências financeiras concedidas	8.488.891,63
Pagamentos extraorçamentários	10.714.965,69
Saldo em espécie para o exercício seguinte	6.090.799,78

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN

Da tabela acima verifica-se um **incremento** no saldo em espécie da ordem de **R\$ 698.798,30**.

Tabela 18 Síntese da DVP (consolidado)
R\$ 1,00

Em

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	84.634.894,84
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	82.705.073,09
Resultado Patrimonial do período	1.929.821,75

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

Tabela 19 Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)
R\$ 1,00

Em

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	10.679.791,67	8.805.355,54
Ativo não circulante	41.771.357,80	38.856.455,13
Passivo circulante	3.388.264,47	1.573.204,18
Passivo não circulante	1.243.903,44	313.205,49
Patrimônio líquido	47.818.981,56	45.775.401,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Na tabela acima destacamos em negrito o incremento do Patrimônio Líquido da ordem de **R\$ 2.043.580,06** (R\$ 47.818.981,56 – R\$ 45.775.401,00).

Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 20 Resultado financeiro
1,00

Em R\$

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	6.109.293,26	5.392.009,56
Passivo Financeiro (b)	2.044.670,80	3.171.469,05
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) =	4.064.622,46	2.220.540,51
Recursos Ordinários	-121.463,86	-288.212,20
Recursos Vinculados	4.186.086,32	2.508.752,71
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	4.064.622,46	2.220.540,51
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Na tabela acima destacamos o incremento do resultado financeiro da ordem de **R\$ 1.844.081,95**.

Diante dos **indicadores** acima elencados, os números destacados pela Área Técnica (R\$ 53.571,63 + R\$ 30.695,16 + R\$ 219.006,08), **perdem absolutamente o relevo. Macular** as contas do gestor, **diante desse contexto** me parece completamente **desproporcional e desarrazoado**.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decido manter** a irregularidade no **campo da ressalva**, sem o condão de **macular as contas**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-124/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar as seguintes irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 00756/2019).

III.1.2 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3.1 DO RT 00756/2019).

1.2. Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:

III.2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.2.1 RT 756/2019)

III.2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 RT 756/2019)

III.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 RT 756/2019)

III.2.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 RT 756/2019)

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor João Carlos Lorenzoni, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões substituição